



PGR-00352193/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nota Técnica nº 11/2016/PFDC, de 12 de dezembro de 2016

Tema: Ocupações de escolas, institutos federais e universidades.

I. Legitimidade das ocupações: direitos constitucionais de reunião e de livre manifestação.

Em razão das recentes ocupações de escolas e dos campi universitários e de institutos federais, os membros do Ministério Público têm sido provocados a atuar, seja extrajudicialmente, seja em ações judiciais de reintegração de posse, ante a existência de interesses em conflito.

Nesse contexto, o GT Educação em Direitos Humanos da PFDC, com respaldo no artigo 5º, incisos IV, IX e XVI da Constituição Federal, reafirma a importância de que as ocupações sejam compreendidas como exercício dos direitos constitucionais de reunião e de livre manifestação por parte de estudantes, na medida em que representam participação democrática dos principais destinatários das políticas de educação em discussão, notadamente a Medida Provisória nº 746/2016 e a PEC nº 55/2016.

Além do mais, o ato político-democrático de ocupação estudantil ao revelar-se como exercício da cidadania – um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – é plenamente compatível com o contorno que a Constituição atribuiu ao direito à educação, na medida em que o artigo 205 estabelece que o Estado deve promover e incentivar a educação sempre visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Deve-se ressaltar, a propósito, que o protesto, cujos meios são pacíficos, guarda relação direta com o direito fundamental em questão e que o debate público amplo compreende uma visão da educação que extrapole os espaços tradicionais e formais.

Nesse sentido, desenvolvendo o comando constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preconiza que a educação abrange também os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana e nos movimentos sociais (artigo 1º) e que deve ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (artigo 2º da Lei nº 9.394/96).

Por outro lado, as ocupações estudantis tampouco se apartam da legislação de proteção das crianças e adolescentes. Com efeito, conforme art. 15 e 16 da Lei Federal nº 8.069/90, é assegurado a toda criança e adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, compreendido neste, o direito de ir, vir e



PGR-00352193/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais, de opinião e expressão e de participar da vida política, na forma da lei.

Daí por que as ocupações de estabelecimentos de ensino por estudantes devem ser tratadas como um evento político-constitucional, e não um evento criminal, sem prejuízo de apuração, administrativa e criminal, no caso de eventuais abusos no exercício deste legítimo direito e da prática de ilícitos.

Para tanto, o Ministério Público tem um importante papel no sentido de garantir os direitos acima enunciados e de coibir o uso de meios de coação, que visem à desocupação sem ordem judicial das instituições de ensino, tais como: corte de água, de energia, impedir entrada de alimentos e utilização de sinais sonoros.

II. Gestão democrática do ensino e papel do Ministério Público no fomento ao diálogo.

Não se olvida, contudo, que as ocupações estudantis vêm encontrando oposição por parte da comunidade escolar/acadêmica, invocando-se, sobretudo, a necessidade de continuidade da prestação do serviço público de ensino, pretensão igualmente válida e legítima – embora tampouco absoluta –, que também está compreendida no exercício da cidadania.

Reconhecida a ocupação como forma de exercício de direitos, não há posição preferencial, em abstrato, de um direito sobre o outro, de modo que, além do mútuo respeito entre os atores envolvidos, a adoção do princípio da proporcionalidade representa um caminho necessário para a harmonização dos direitos e o não esvaziamento do núcleo essencial de cada um.

Os desacordos revelam a importância de fortalecimento do princípio da gestão democrática de ensino, previsto no artigo 206, VI, da Constituição Federal, que pressupõe a participação das comunidades escolar e local, pais, professores, funcionários e estudantes, sempre com observância do diálogo e da negociação.

Tal princípio nada mais é do que desdobramento do princípio democrático estabelecido pela Constituição Federal.

Partindo da premissa de que o sistema de ensino deve primar pelo diálogo e discussão construtiva com a sociedade, o Ministério Público pode ter relevante papel no estímulo da adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas, que também é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso.

A negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios,



PGR-00352193/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

controvérsias e problemas, incentivadas pela Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

Assim, nos casos em que houver conflitos de interesses – ou seja, quando a ocupação contar com oposição de parte da comunidade escolar/acadêmica –, pode o Ministério Público atuar no sentido de se fazer respeitar, oportunizar e dar prioridade ao processo democrático de negociação, dando margem ao desenvolvimento do diálogo entre estudantes - ocupantes ou não - e profissionais das instituições de ensino para solução pacífica do impasse, sempre prezando pela urbanidade e cordialidade no trato entre os envolvidos e buscando-se priorizar o máximo possível a compatibilidade entre o direito de livre manifestação dos estudantes e o respeito a funcionalidades dos prédios ocupados.

Dessa forma, o Ministério Público estará a priorizar a atuação extrajudicial, ouvindo todos os envolvidos e privilegiando métodos autocompositivos.

O ajuizamento de ação, por sua vez, deve ser excepcionalíssimo, sobretudo no que diz respeito à defesa do patrimônio público, tendo em vista ser vedado à instituição a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Mesmo nos casos em que a procuradoria das instituições de ensino ajuizar ação de reintegração de posse, o Ministério Público tem importante papel na busca da resolução pacífica e consensual do conflito, por exemplo, com o requerimento de designação de audiência de conciliação.

III. Princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos e proteção integral da criança e do adolescente.

Importa também que o Ministério Público zele pela não utilização de violência no contexto das ocupações estudantis.

Nesse sentido, ressalta-se que a Lei nº 13.060/2014 – que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, com obediência aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade – estabelece não ser legítimo o uso de arma de fogo contra pessoa que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Aplicável também ao caso a Resolução nº 06, de 18 de junho de 2013, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, que dispõe sobre a garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.



PGR-00352193/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Mencionada resolução estabelece que “a atuação do Poder Público deverá assegurar a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e os direitos humanos de livre manifestação do pensamento e de reunião essenciais ao exercício da democracia” e que “os agentes do Poder Público devem orientar a sua atuação por meios não violentos”, especialmente sem a utilização de armas de fogo em manifestações e eventos públicos (artigo 1º, parágrafo único, 2º e 3º).

O uso de armas de baixa letalidade somente deve ser realizado quando comprovadamente necessário para resguardar a integridade física do agente do Poder Público ou de terceiros, ou em situações extremas em que o uso da força é comprovadamente o único meio possível de conter ações violentas e em nenhuma hipótese, devem ser utilizadas por agentes do Poder Público armas contra crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiências e idosos (artigo 4º).

Tal norma está em consonância com o ECA, que estabelece, em seu artigo 18, que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Assim, quando eventualmente houver ordem judicial para desocupação dos prédios das escolas, a fim de evitar o uso desnecessário de força policial, o membro do Ministério Público poderá requerer ao Juízo a designação de prazo para desocupação voluntária, bem como acompanhar a ação de desocupação, recomendando à autoridade policial a observância das normas acima indicadas.

Seguem em anexo a esta Nota Técnica Protocolo Interinstitucional firmado no Estado de Pernambuco, como exemplo de boa prática, bem como os enunciados aprovados pela COPELUC.

Grupo de Trabalho Educação em Direitos Humanos da
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão